



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001909/99-36
Recurso nº : 128.686

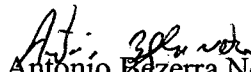
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Unimed Paulistana-Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

RESOLUÇÃO Nº 203-00.622

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CURITIBA - PR.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

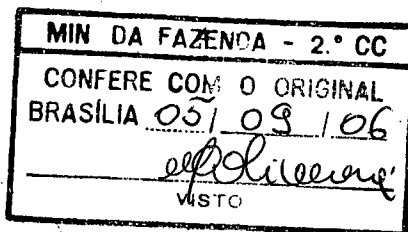
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001909/99-36
Recurso nº : 128.686

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 937/960, vol. III, relativo ao PIS/Faturamento, períodos de apuração 05/94 a 06/99, no valor total de R\$ 4.586.374,97, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo, parcialmente, o relatório da primeira instância (fls. 1.120/1.124).

2. A autuação, cientificada em 13/12/1999, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/05/1994 a 30/06/1999, conforme demonstrativos de imputação às fls. 937/938, de apuração às fls. 939/949 e de multa e juros de mora às fls. 950/956, tendo como fundamento legal:

(...)

3. Às fls. 893/936, consta o Termo de Constatação, parte integrante do auto de infração, em que é descrito o procedimento administrativo de exigência, concluindo a autoridade fiscal:

"De todo o exposto, entendemos que seja pelo fato:

1) do contribuinte **UNIMED PAULISTANA** ter considerado como **ATO COOPERATIVO** serviços praticados por terceiros não cooperados e por hospitais;

2) da existência da maioria dos contratos de prestação de serviços celebrados pela **UNIMED PAULISTANA** serem do tipo de pré-pagamento, que, através de rateio, consideram indevidamente valores como **ATOS COOPERATIVOS**;

3) da **UNIMED PAULISTANA** assumir o risco de atividade econômica que é característica fundamental de contrato de seguro-saúde ou plano de saúde;

4) da impossibilidade de reconstituir-se os efetivos resultados

tributáveis do contribuinte, considerando-se os fatores anteriormente mencionados;

5) da Lei no. 07/70 e 17/73 determinar que as cooperativas "que praticarem operações com não-associados" ficam sujeitas à contribuição para o PIS na forma de PIS/FATURAMENTO em relação às receitas decorrentes dessas operações, sendo que tal fato não foi cumprido pela **UNIMED PAULISTANA**, tendo em vista não obedecer as determinações do disposto no art. 79 da Lei no. 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

entendemos que a base de cálculo, a ser considerada para os recolhimentos PIS/Faturamento, deva ser composta pelas receitas auferidas e contabilizadas nas seguintes contas:

CONTA

3.1.1.0.00001

3.1.1.0.00003

3.1.1.0.00005

TÍTULO CONTÁBIL

FATURAMENTO ATOS COOPERATIVOS

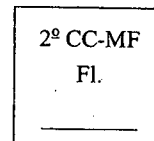
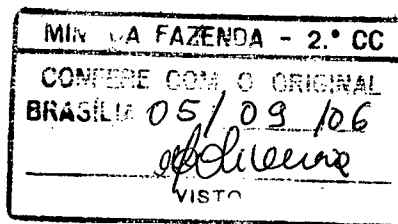
FATURAMENTO ATOS COOPERATIVOS P.F.

FATURAMENTO ATOS NÃO COOPERATIVOS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001909/99-36
Recurso nº : 128.686



3.1.2.0.00001

TAXA DE ADM. ATOS NÃO COOPERATIVOS

De acordo com a Lei no. 9.718, de 27 de novembro de 1998 (DOU de 28-11-98) a base de cálculo do **PIS/Faturamento** devida a partir do mês de fevereiro de 1999 foi ampliada, passando a ser composta pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil das receitas, razão pela qual passam a fazer parte da base de cálculo, além das anteriormente mencionadas, as seguintes contas:

3.1.3

RECEITAS EVENTUAIS

3.2

OUTRAS RECEITAS"

4. Tempestivamente, em 12/01/2000, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 1030 e substabelecimento à fl. 1031), apresentou a impugnação de fls. 963/987, instruída com os documentos de fls. 1032/1108, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Alega, a impugnante, que:

- é uma cooperativa e, nessa condição, não submete à incidência da contribuição para o PIS o valor recebido dos contratantes de seus serviços, em razão da natureza de "ato cooperado", na conceituação que lhe dá a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- o lançamento da contribuição em apreço se dá por via reflexa ao de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ constante do Processo nº 13808.001908/99-73, assim, requer que a impugnação lá apresentada (anexada às fls. 988/1029) seja considerada no presente julgamento;
- os dispositivos legais que fundamentam o auto de infração de IRPJ não versam sobre o conceito e a composição da receita, havendo manifesta ausência da "célula mater" legislativa a respeito de faturamento, ponto de partida para a tributação constante do Processo nº 13808.001908/99-73 e, conseqüentemente, da contribuição para o PIS, aqui em demanda;
- o seu quadro de cooperados é composto exclusivamente por profissionais médicos e a adesão aos planos colocados à disposição do público se dá mediante contrato a "custo operacional" ou de "pré-pagamento" (os quais descreve);
- os chamados "serviços auxiliares" (laboratórios, hospitais, etc), tidos pela fiscalização como atos não-cooperados, fazem parte do tratamento integral (transcreve trechos de contratos denominados "Coletivo Empresarial", "Plano Custo Operacional" e "Contrato Individual"), estando efetivamente incluídos na prestação de serviços para os quais é contratada, não existindo por si sós, independentes e autônomos, como se pretende considerá-los no desenquadramento como ato cooperado;
- ao firmar seus contratos, obriga-se a prestar serviços na área médica e não apenas a consulta entre médico/cooperado e paciente/usuário, sendo aqueles, na maioria das vezes, extensão dessas;
- como não dispõe de hospitais, ambulatorios, laboratórios e clínicas especializadas, vale-se de terceiros para o atendimento de seus usuários, porém esses serviços não são a finalidade última, mas sim um meio indispensável ao atendimento médico proposto, o que não descaracteriza o ato cooperativo;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001909/99-36
Recurso nº : 128.686

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

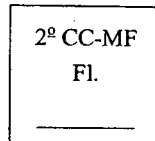
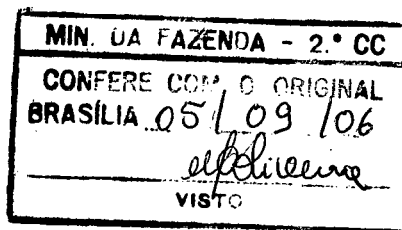
2º CC-MF
Fl.

- serve de simples instrumento a viabilizar a contratação global da atividade de seus sócios (médicos), relacionando o trabalho desses, em conjunto, aos usuários dos seus serviços, de sorte que esse trabalho não perca sua individualidade e autonomia, sendo mera mandatária de seus associados, posto que a atividade que exerce é de proveito comum;
 - celebra contratos, na condição de mandatária, com diversos laboratórios, hospitais e afins, para que esses passem a participar do ato cooperativo, prestando serviços que lhes são próprios, dos quais seus associados não podem dispor para a prática médica, ou seja, para se chegar ao ato-fim;
 - não existirá o ato cooperado-fim (prestação de serviços médicos à coletividade), se não se praticar o ato cooperado-meio (exames, internações, etc), sendo esse pressuposto daquele, ambos caracterizando-se como ato cooperado (nesse sentido, transcreve jurisprudência);
 - diante do exposto, não há que se conferir à autuação cunho algum de validade, porquanto parte de premissas falsas, o que impõe a decretação da procedência da presente impugnação;
 - a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais não encontra respaldo jurídico, incidindo em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que não reflete natureza moratória, típica do débito fiscal, mas sim remuneratória de capital;
 - ao determinar a adoção da taxa Selic para débitos fiscais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, desrespeita o disposto no art. 110 e não se amolda na previsão do art. 161, § 1º, do CTN, lei complementar, seja porque estabelece a cobrança de taxa remuneratória, seja porque não define o percentual, delegando sua fixação ao próprio Poder Executivo;
 - em face do atual panorama econômico, o percentual de 1%, previsto no art. 161, § 1º, do CTN deve ser interpretado como limite máximo de juros moratórios;
 - não cabe a aplicação de multa de 75%, devendo ser redimensionada para 20%, por já dispor a Receita Federal de todas as informações necessárias à lavratura do auto de infração, porquanto terem sido entregues regularmente as Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ e as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF respectivas.
6. Na impugnação de fls. 988/1029, relativa ao IRPJ, a qual a interessada solicita que também seja apreciada, além das razões já aduzidas na impugnação específica da contribuição para o PIS, são confrontadas as verificações fiscais constantes dos diversos “Termos de Constatação”, tendo a impugnante alegado, em resumo, que:
- os serviços prestados pelos médicos cooperados com o emprego de equipamentos (anatomia patológica, anestesia, citopatologia, densitometria óssea, ecocardiografia, eletroencefalografia, eletromiografia, endoscopia digestiva, holter, laboratório de análises clínicas, mamografia, medicina nuclear, ortopedia, radiologia, radioterapia, teste ergométrico, tomografia computadorizada e ultra-sonografia) constituem atividades-meio para a consecução da consulta buscada pelo usuário, integrando o ato cooperativo;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001909/99-36
Recurso nº : 128.686



- os serviços contratados de pessoas jurídicas decorrem ou da inexistência de médicos cooperados que os prestem ou de condições circunstanciais relativas a custo, dando-se preferência às mais favoráveis à Unimed Paulistana;
- a restrição de realização de determinados exames em "centros especializados" decorre da existência, nesses, de equipamentos tecnologicamente superiores aos encontrados nos consultórios médicos – significando melhor atendimento aos usuários, da redução de abuso na realização de testes e da redução de custos;
- a contratação de pessoas jurídicas constituídas por médicos que eram antes cooperados deve-se à eventual necessidade da cooperativa no atendimento de seus usuários, mormente na hipótese de continuidade de tratamento em curso, o que, se necessário para o atendimento dos usuários, configura ato cooperativo;
- o fato de o médico cooperado integrar sociedade médica e o pagamento a ele cabível se dar por intermédio da pessoa jurídica, por expressa disposição contratual, não afasta a classificação de ato cooperativo ao serviço prestado;
- quando há internamento de pacientes em unidades hospitalares ou ambulatoriais, as despesas ficam a seu cargo, o que não descaracteriza o ato cooperativo;
- é equivocada a constatação fiscal de que os atos-meio para o atendimento dos usuários não se identificam com o ato cooperado;
- nos contratos a custo operacional, em que são identificadas as despesas pela natureza do serviço prestado, impera o desejo do usuário em contrapartida ao propósito da cooperativa de atendê-lo, não havendo prejuízo à figura do ato cooperativo na convenção para recuperação de despesas;
- nos contratos pela modalidade de pré-pagamento, não havendo condições de se estabelecer previamente o rateio pelas respectivas áreas, somente no mês seguinte ao pagamento é que se torna possível dimensionar corretamente os valores, adotando-se, para atribuição prévia, os dados e informações do mês anterior.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 1.119/1.147, julgou o lançamento procedente em parte.

O Recurso Voluntário de fls. (fls. 1.155/1.191), tempestivo (fls. 1.148, inclusive verso, e 1.155), insiste no cancelamento do Auto de Infração, mencionando que este lançamento é reflexo do relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), objeto do Processo nº 13808.001908/99-73. Por isto junta cópia da impugnação apresentada naquele, pedindo seja considerada no julgamento deste.

Da decisão da DRJ também coube Recurso de Ofício (fl. 1.147).

As fls. 1.592/1.593, vol. V, informam não ter havido o arrolamento de bens necessário, pelo que o seguimento do Recurso Voluntário foi negado e os autos vieram a este órgão para apreciação do Recurso de Ofício (ver fl. 1.610, vol. V).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001909/99-36
Recurso nº : 128.686

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao recurso cabe declinar da competência, face aos arts. 7º, I, 'd' e 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, alterado pela Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002.¹

Segundo esses dispositivos a matéria relativa ao PIS, bem como à COFINS, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e não a este Segundo.

Como resta claro no relatório, é exatamente a situação deste processo, em que o lançamento do PIS ocorreu como reflexo do lançamento do IRPJ, este constante do Processo nº 13808.001908/99-73, Recurso nº 141.488, já julgado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 21/10/2004, Acórdão nº 105-14.780.

Pelo exposto, voto por declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

[Assinatura]
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

1 Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).
(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)
XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).